



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 795/CGAB/MPAP/2014

Data: 13.junho.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece os princípios orientadores da oferta de educação e formação profissional, designada por ensino e formação profissional dual, de nível secundário, destinada a jovens, no que respeita à organização e gestão do currículo, bem como à avaliação da aprendizagem e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho – MEC – (Reg. DL 238/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 25 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação atempada do diploma para efeitos da sua aplicação já no ano letivo 2014/2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 238/2014**

**2014.06.04**

No quadro do alargamento da escolaridade obrigatória, estabelecido pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, assume-se, com especial relevância, a necessidade do reforço da diversificação da oferta formativa que responda de forma adequada aos interesses vocacionais e profissionais dos jovens, contribuindo assim para o progresso económico, social e cultural do país.

Este reforço da oferta constitui-se como um desafio na criação de respostas educativas e de formação profissional, não só para os jovens até aos 18 anos, mas também para os que se encontram na faixa entre os 18 e os 25 anos, e exige o envolvimento das diversas entidades formadoras que, ao longo dos anos, têm dado o seu contributo para a qualificação dos jovens em Portugal.

O Programa do XIX Governo reconhecendo a importância estratégica da educação e formação profissional, consagra que a grande aposta deve incidir num sistema de formação dual que articule a formação teórica nas escolas e entidades formadoras com a formação prática nas empresas, devendo o contributo destas ser incentivado e valorizado, tendo em vista a aproximação do perfil de conhecimentos e capacidades dos formandos aos perfis profissionais, potenciando a empregabilidade e facilitando a transição para o mercado de trabalho.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

No contexto europeu, importa referir o lançamento da *Estratégia Europa 2020*, cujo principal objetivo é a criação de mais emprego, assegurando melhores condições de vida, e o documento *Repensar a Educação*, publicado em 2012, pela Comissão Europeia, que apresenta recomendações sobre o desenvolvimento das competências dos cidadãos para melhorar os resultados socioeconómicos, assumindo que o investimento em respostas na educação e formação profissional é essencial para estimular o crescimento e a competitividade. Este documento indica áreas essenciais em que os Estados Membros devem intensificar os seus esforços, designadamente, elevar e garantir a qualidade na educação e formação profissional, conferindo-lhe um estatuto equivalente ao do ensino geral, e promover a aprendizagem **no local** de trabalho, incluindo os estágios e os modelos de aprendizagem dual, bem como o estabelecimento de parcerias entre escolas e entidades formadoras e empresas, que concorram para agilizar a transição entre a formação e o trabalho.

O Governo assumiu em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, o reforço do ensino profissional e da ligação das escolas às empresas como uma das estratégias do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego.

Das medidas previstas destaca-se a articulação das ofertas formativas disponibilizadas pelas várias entidades prestadoras de formação, tendo em vista a harmonização dessas ofertas numa modalidade de ensino e formação profissional inicial em parceria com o tecido económico, social e cultural, local e regional.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O presente diploma apresenta uma oferta única de educação e formação profissional de jovens, que confere o nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), designada por ensino e formação profissional dual, consubstanciada numa matriz integradora que harmoniza todas as modalidades profissionalizantes dirigidas a jovens, atualmente existentes Portugal.

A harmonização das ofertas de nível 4 pretende, por um lado, dar maior legibilidade ao sistema, tonando-o mais compreensível para os diferentes interessados no que diz respeito aos percursos formativos para a obtenção de uma qualificação que responda às necessidades da economia e do mercado de trabalho. Por outro lado, procura garantir-se flexibilidade na gestão do currículo, permitindo que, para a mesma qualificação, em função das diversas condições de contexto, existam diferentes estratégias e metodologias de desenvolvimento e operacionalização da formação.

Esta harmonização enquadra-se igualmente nos objetivos do Sistema Europeu de Créditos do Ensino e da Formação Profissionais (ECVET) instituído pela Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho (2009/C155/02), de 18 de Junho de 2009, a saber, promover a transferência, a capitalização e o reconhecimento das aprendizagens. Deste modo, são criadas as condições para a implementação de um sistema nacional de créditos a aplicar aos diferentes cursos de ensino e formação profissional dual integrados no Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que cria o SNQ, estabelece o respetivo regime jurídico e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento, nomeadamente, a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.), os Conselhos Setoriais para a Qualificação, a rede de entidades formadoras e outros serviços com competências nos domínios da conceção e da execução das políticas de educação e formação profissional.

O SNQ tem como objetivo fundamental, entre outros, promover a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população, desenvolvendo os instrumentos necessários à sua efetiva execução, com enfoque na formação de dupla certificação inserida no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ). Dos objetivos do SNQ salientam-se ainda a garantia de qualidade dos cursos de dupla certificação, escolar e profissional, bem como a informação e orientação escolar e profissional e a articulação e gestão partilhada dos respetivos recursos e instrumentos.

Enquanto instrumento do SNQ, o CNQ constitui-se como um elemento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, contendo um conjunto de referenciais de formação essenciais e críticos para a competitividade e a modernização da economia, que procuram responder às necessidades atuais e emergentes das empresas, dos setores económicos e dos cidadãos.

Foi promovida a audição dos parceiros sociais e do Conselho Nacional de Educação;

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

- 1 - O presente diploma estabelece os princípios orientadores da oferta de educação e formação profissional, doravante designada por ensino e formação profissional dual, de nível secundário, destinada a jovens, no que respeita à organização e gestão do currículo, bem como à avaliação da aprendizagem.
- 2 - O presente diploma procede ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.
- 3 - As disposições constantes do presente diploma aplicam-se aos cursos de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações, que conferem o nível secundário e uma certificação profissional, visam uma inserção qualificada no mercado de trabalho e permitem o prosseguimento de estudos de nível superior.
- 4 - Os cursos de ensino e formação profissional dual destinam-se a jovens que concluíram o ensino básico ou equivalente, até aos 25 anos de idade, inclusive, sem prejuízo de outros destinatários com perfis específicos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Os cursos de ensino e formação profissional dual, para jovens abrangidos pela escolaridade obrigatória, são principalmente desenvolvidos em escolas da rede pública, escolas do ensino particular e cooperativo, escolas profissionais, e, complementarmente, nos centros da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), de gestão direta e de gestão participada.
- 6 - Os cursos de ensino e formação profissional dual, para jovens abrangidos pela escolaridade obrigatória, poderão ainda ser desenvolvidos em entidades de educação e formação profissional certificadas, e reconhecidas, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e Ciência e Ministério da Solidariedade, ou Emprego e Segurança Social, nos termos a definir em portaria conjunta das duas tutelas.
- 7 - Os cursos de ensino e formação profissional dual, para jovens com idade superior a 18 anos ou não abrangidos pela escolaridade obrigatória, são principalmente desenvolvidos em centros da rede do IEFP, I.P., de gestão direta e de gestão participada e entidades de educação e formação profissional certificadas, e, complementarmente, nas escolas da rede pública, escolas profissionais e escolas do ensino particular e cooperativo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Currículo

- 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por currículo do ensino e formação profissional dual o conjunto de conteúdos e objetivos que, devidamente articulados, constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos, de acordo com o estatuído na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e no Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e o disposto no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, assim como outros princípios orientadores que venham a ser aprovados com o mesmo objetivo.
- 2 - O currículo dos cursos de ensino e formação profissional dual concretiza-se em planos de estudo elaborados com base na matriz curricular que consta do Anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.
- 3 - A matriz curricular a que se refere o número anterior está estruturada em quatro componentes de formação:
  - a) A componente de formação sociocultural, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e capacidades relevantes para o desenvolvimento pessoal, social e cultural dos jovens;
  - b) A componente de formação científica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e capacidades de base, estruturantes da qualificação a adquirir;





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) A componente de formação tecnológica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos e capacidades técnicas específicas da qualificação a adquirir;
- d) A componente de formação prática, em contexto de trabalho, que visa a aquisição e desenvolvimento de capacidades técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a inserção mais adequada e direta dos jovens no mercado de trabalho.

4 - A matriz curricular integra ainda:

- a) Os domínios de formação ou disciplinas da componente de formação sociocultural, bem como as respetivas cargas horárias;
- b) As cargas horárias de cada componente de formação estabelecidas entre mínimos e máximos.

5 - As componentes de formação sociocultural e científica desenvolvem-se de acordo com os programas dos respetivos domínios de formação ou disciplinas, os quais são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

6 - As componentes de formação tecnológica e prática são desenvolvidas com base nos perfis profissionais e referenciais de formação associados, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

### Organização e gestão curricular

#### Artigo 3.º

##### Princípios orientadores

A organização e gestão do currículo dos cursos de ensino e formação profissional dual subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Articulação com o ciclo de escolaridade anterior, entre ofertas de nível secundário, com o mundo do trabalho e com o ensino superior;
- b) Respeito pela diversidade na organização dos cursos e da oferta formativa, tomando em consideração as necessidades de desenvolvimento individual dos jovens e as exigências decorrentes das estratégias de desenvolvimento do País;
- c) Promoção da qualidade desta oferta, tornando-a atrativa para os jovens e reconhecida pelas famílias, empregadores e sociedade em geral;
- d) Redução da dispersão curricular e reforço da carga horária na componente de formação tecnológica;
- e) Reforço da Formação em Contexto de Trabalho (FCT);
- f) Flexibilidade na construção, na gestão curricular, na distribuição das atividades formativas, teóricas e práticas, ao longo do ciclo de formação;
- g) Promoção da aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das capacidades necessárias ao exercício profissional e a uma cidadania responsável;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Reorientação dos percursos de educação e formação dos jovens, através da permeabilidade entre as ofertas formativas de nível secundário;
- i) Integração das dimensões teórica e prática dos conhecimentos, através de uma articulação equilibrada entre estas;
- j) Valorização da língua e da cultura portuguesas;
- ke) Reconhecimento da relevância da língua estrangeira de iniciação ou de continuação;
- l) Ligação entre as escolas e outras entidades formadoras e as entidades empregadoras, empresas, cooperativas que constituem o tecido económico, social e cultural;
- m) Enriquecimento do ensino, através de uma melhor articulação entre o projeto educativo das escolas e entidades formadoras e o formativo das empresas associadas.

#### Artigo 4.º

##### Gestão curricular

- 1 - As cargas horárias de formação devem ser distribuídas e geridas pelas escolas ou pelas entidades formadoras, no âmbito da sua autonomia, em estreita articulação com as empresas, de forma flexível e otimizada, ao longo do ciclo de formação, acautelando o necessário equilíbrio anual, semanal e diário.
- 2 - Os ciclos de formação dos cursos de ensino e formação profissional dual têm a duração de dois ou três anos, de acordo com a tipologia de curso definida na portaria prevista no artigo 13.º do presente decreto-lei.
- 3 - A componente de formação tecnológica está indexada às qualificações integradas no CNQ, a qual está organizada em unidades de formação de curta duração (UFCD), cujos referenciais de formação variam entre as 1100 e as 1300 horas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - As UFCD da formação tecnológica dos referenciais do CNQ podem, em parte, ser desenvolvidas em contexto de trabalho, em empresa ou outra organização.
- 5 - A carga horária da FCT varia entre 840 e 1500 horas.
- 6 - A FCT constitui-se como um conjunto de atividades profissionais desenvolvidas sob coordenação e acompanhamento da entidade formadora, em articulação com a entidade enquadradora, em empresas ou outras organizações, em alternância ou sob a forma de estágio no final de cada ano ou ciclo de formação, por períodos de duração variável, ao longo do ciclo de formação.
- 7 - A FCT pode ainda assumir, parcialmente, a forma de condições replicadas em relação ao ambiente empresarial de um conjunto de atividades profissionais relevantes para a qualificação a obter..

### CAPÍTULO III

Avaliação

Artigo 5.º

Definição

- 1 - A avaliação consiste no processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
- 2 - A avaliação tem por objetivo verificar os conhecimentos adquiridos e as capacidades desenvolvidas pelos jovens, bem como o cumprimento dos objetivos definidos no perfil profissional de cada qualificação e o cumprimento dos objetivos globalmente fixados para o nível secundário.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Modalidades

- 1 - A avaliação compreende as modalidades de avaliação diagnóstica, avaliação formativa e avaliação sumativa.
- 2 - A avaliação diagnóstica realiza-se no início de cada ciclo de formação ou sempre que seja considerado oportuno, devendo fundamentar estratégias de diferenciação pedagógica, de superação de eventuais dificuldades de aprendizagem, de integração na atividade formativa e de apoio à orientação escolar e profissional.
- 3 - A avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático, recorre a uma variedade de instrumentos de informação adequados à diversidade da aprendizagem e às circunstâncias em que ocorre, permitindo ao professor e ou formador, ao jovem, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas, obter informação sobre o desenvolvimento da aprendizagem, com vista ao ajustamento de processos e estratégias de ensino.
- 4 - A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada, tendo como objetivos a classificação e a certificação.

Artigo 7.º

Avaliação sumativa

- 1 - A avaliação sumativa incide sobre cada módulo e ou UFCD, ocorrendo no final dos mesmos.
- 2 - A avaliação sumativa incide ainda sobre a formação em contexto de trabalho e integra, no final do último ano do ciclo de formação, um projeto final (PF).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - Em todos os domínios de formação ou disciplinas, UFCD e FCT são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores.

#### Artigo 8.º

##### Efeitos da avaliação

- 1 - A avaliação diagnóstica facilita a integração do jovem nas atividades formativas, com vista ao reajustamento de estratégias pedagógicas.
- 2 - A avaliação formativa determina a adoção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos jovens e à aprendizagem a desenvolver.
- 3 - A avaliação sumativa conduz à tomada de decisão quanto à classificação e aprovação em cada disciplina, módulo e ou UFCD, quanto à progressão para o ano de formação subsequente, e quanto à conclusão do curso.

#### Artigo 9.º

##### Aprovação e Progressão

- 1 - A aprovação em cada módulo e ou UFCD depende da obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores.
- 2 - A aprovação em cada disciplina das componentes de formação sociocultural e científica depende da obtenção em cada um dos respetivos módulos e ou UFCD de uma classificação igual ou superior a 10 valores.
- 3 - A aprovação na componente de formação tecnológica depende, cumulativamente, da obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores em todas as UFCD.
- 4 - No âmbito da sua autonomia, os órgãos competentes da escola ou entidade formadora definem, em sede de regulamento interno, critérios e modalidades de progressão.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Conclusão do curso

A conclusão de um curso de ensino e formação profissional dual pressupõe a aprovação em todos os módulos dos diferentes domínios de formação ou disciplinas, em todas as UFCD, bem como na FCT e no PF.

Artigo 11.º

Prosseguimento de estudos

Os alunos que concluem um curso de ensino e formação profissional dual podem prosseguir estudos no ensino superior nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 12.º

Certificação

1 - A conclusão de um curso de ensino e formação profissional dual confere direito à emissão de:

- a) Um diploma que certifique a conclusão do nível secundário, indique o curso concluído, a respetiva classificação final, a designação do PF e entidade(s) onde foi realizada a FCT e o nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações, de acordo com o EQAVET;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Um certificado de qualificações, que indique o nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações, a média final do curso e discrimine os domínios de formação ou disciplinas das componentes de formação sociocultural e científica e respetivas classificações finais, as UFCD da componente de formação tecnológica, a designação do PF e a respetiva classificação, bem como a classificação da FCT.
- 2 - Em qualquer momento do percurso formativo podem ser emitidos certificados de qualificações dos módulos, UFCD e domínios de formação ou disciplinas, com discriminação das classificações obtidas.
- 3 - Os modelos de diploma e certificado, previstos nos números anteriores, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e do emprego.
- 4 - Pela emissão dos certificados, prevista no número 2 do presente artigo, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e do emprego, que constitui receita própria para a escola ou entidade formadora.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 13.º

##### Organização, funcionamento e avaliação

As normas referentes à organização e funcionamento dos diferentes cursos de ensino e formação profissional dual, bem como de avaliação da aprendizagem, não previstas no presente diploma, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação e dos membros do Governo responsáveis pelas demais áreas.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Reorientação do percurso formativo

A reorientação do percurso formativo dos alunos é regulada pelas escolas e outras entidades formadoras de acordo com orientações gerais do membro do Governo responsável pela área da educação e dos membros do Governo responsáveis pelas demais áreas.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

1 - [...]:

- a) Cursos de ensino e formação profissional dual, entendendo-se como tais os cursos destinados a jovens até aos 25 anos de idade e que visam uma inserção qualificada no mercado de trabalho e permitem o prosseguimento de estudos de nível superior;
- b) [Revogado];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Os artigos 6.º, 16.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Cursos de ensino e formação profissional dual destinados a jovens e que visam uma inserção qualificada no mercado de trabalho e permitem o prosseguimento de estudos de nível superior;

e) [...];

f) [Revogado];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - São aprovadas as matrizes curriculares dos cursos científico-humanísticos, incluindo os cursos de ensino recorrente, bem como as matrizes curriculares dos cursos artísticos especializados constantes dos anexos IV e VII do presente diploma.

2 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...];

d) A componente de formação científica nos cursos artísticos especializados, incluindo na modalidade de ensino recorrente, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

e) As componentes de formação técnico-artística nos cursos artísticos especializados, que visam a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso, e integram, salvo nos cursos na modalidade de ensino recorrente, formas específicas de concretização da aprendizagem em contexto de trabalho.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - Para a certificação da conclusão de um curso artístico especializado ou de um curso na modalidade de ensino recorrente não é considerada a realização de exames finais nacionais.

2 - No caso de um aluno que, previamente, haja concluído um curso de ensino e formação profissional dual, de ensino artístico especializado ou científico-humanístico ingressando, em ano letivo posterior, em curso científico-humanístico na modalidade de ensino recorrente, a classificação final do ensino secundário a considerar para efeitos de prosseguimento de estudos resulta da avaliação sumativa externa realizada no ano terminal:

a) [...];

b) [...];

c) [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 17.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo 2014-2015, aos cursos profissionalizantes de nível secundário, dirigidos a jovens, criados após a sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Norma revogatória

1 - São revogados, a partir do ano letivo 2014-2015, a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 16.º, o n.º 4 do artigo 29.º, o n.º 4 do artigo 30.º e o Anexo VI do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, respeitantes às ofertas de educação e formação que conferem dupla certificação de nível secundário, bem como toda a legislação e regulamentação para as quais, nessa parte, o referido decreto-lei se constitui como norma habilitante.

2 - As portarias que regulam as diferentes modalidades de educação e formação de dupla certificação de nível secundário mantêm-se em vigor até à publicação da portaria a que se refere o artigo 13.º do presente diploma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 19.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é realizada sem prejuízo das competências em matéria de educação dos respetivos órgãos de Governo.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO

Matriz Curricular

Componentes de formação	Domínios de formação ou disciplinas	Carga horária mínima (c)	Carga horária máxima (c)
Sociocultural	Português	275	325
	Língua Estrangeira (a)	175	250
	Integração Pessoal e Social / Outra oferta específica	150	225
	Disciplina (s) de Opção (b)	0	75
	Total de horas da componente	600	875
Científica	- Matemática	300	550
	- Outra(s)		
Tecnológica	UFCD da formação tecnológica do CNQ	1100	1300
Prática	Formação em Contexto de Trabalho (FCT)	840	1500
Total de horas de formação (d)		3000 a 3700	



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- (a) Língua estrangeira, de iniciação ou de continuação, preferencialmente Inglês
- (b) A decidir pela entidade formadora (TIC, empreendedorismo ou outras)
- (c) A carga horária, máxima e mínima, refere-se à globalidade do ciclo de formação, devendo a mesma ser gerida pela escola/entidade formadora no âmbito da sua autonomia.

A carga horária total da formação corresponde à soma da duração de todas as componentes conjugadas de forma a situarem-se no intervalo entre as 3000 e as 3700 horas.

1d074a72773d49d5b0356e3ed1c1f41c